



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 049770.2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES “ÓRGÃO DE COORDENAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA JURÍDICO DO MUNICÍPIO”, “DOIS EMPREGOS PÚBLICOS DE PROCURADOR JURÍDICO, CRIADO NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº1.536, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014”, “COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES JURÍDICAS” E “ESPECIFICAMENTE ACERCA DA ATUAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS”, PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NO CAPUT DO ARTIGO 1º, NO ARTIGO 4º, NO INCISO I DO ARTIGO 5º E NO INCISO II DO ARTIGO 5º, TODOS DA LEI 1.623, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA; E DAS EXPRESSÕES “OUVIDO O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS”, “SOLICITADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS” E “ATRAVÉS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS”, PRESENTES NO ARTIGO 6º, DA LEI 1.623, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS. CARGO PÚBLICO. SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS. ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DA ADVOCACIA PÚBLICA E DE SUA CHEFIA. CARGOS DE “PROCURADOR JURÍDICO” VINCULADO À ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

1. Afronta preceitos constitucionais atribuir a outro órgão público municipal nem a outro agente público municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

qualquer competência de direção, comando, supervisão e controle em relação aos integrantes da carreira de Procurador Municipal no exercício direto ou indireto de atividades típicas e deles exclusivas (arts. 98, *caput*, e 100, *caput*, da Constituição Estadual).

2. A Constituição, ademais, reserva aos integrantes da carreira de advogado público (e, portanto, ao órgão respectivo) o exercício privativo da representação judicial e extrajudicial e do assessoramento e da consultoria jurídica do poder público, sendo inconstitucional outorgar a agente ou órgão estranho aos membros da Advocacia Pública funções que lhe são reservadas com exclusividade (arts. 98, *caput* e § 2º e 99, I a III, V a IX, da Constituição Estadual).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** visando, pelos fundamentos a seguir expostos, a declaração de inconstitucionalidade **das expressões “órgão de coordenação central do sistema jurídico do Município”, “dois empregos públicos de Procurador Jurídico, criado nos termos do artigo 3º, da Lei nº1.536, de 24 de outubro de 2014”, “coordenação das atividades jurídicas” e “especificamente acerca da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atuação dos Procuradores Municipais”, previstas, respectivamente, no caput do artigo 1º, no artigo 4º, no inciso I do artigo 5º e no inciso II do artigo 5º, todos da Lei 1.623, de 16 de fevereiro de 2017, do Município de Santa Branca; e das expressões “ouvido o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos”, “solicitado pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos” e “através do Secretário Municipal de Assuntos jurídicos”, presentes no artigo 6º, da Lei 1.623, de 16 de fevereiro de 2017, do Município de Santa Branca.

I - OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 1.623, de 16 de fevereiro de 2017, do Município de Santa Branca, dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município, e dá outras providências (fls. 5/7).

Referido diploma legal, no que interessa à esta ação, assim prevê:

Artigo 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, junto à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Branca, **órgão de coordenação central do sistema jurídico do Município**, chefiada pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, com autonomia administrativa e funcional, integrada ao Gabinete do Prefeito, estando a ele diretamente vinculada.

(...)

Artigo 4º. Integram também a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos **2 (dois) empregos públicos de Procurador**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Jurídico, criado nos termos do artigo 3º, da Lei nº1.536, de 24 de outubro de 2014 e outros servidores designados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme Anexo I.

Artigo 5º. Compete ao Secretário Municipal de Assuntos jurídicos:

I – a chefia, superintendência e **coordenação das atividades jurídicas** e administrativas da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

II – a orientação e o suporte à toda a equipe, **especificamente acerca da atuação dos Procuradores Municipais;**

(...)

Frisa-se que as atribuições do cargo de “Procurador Jurídico”, constantes do artigo 3º, da Lei nº1.536, de 24 de outubro de 2014, do Município de Santa Branca, foram alteradas pelo artigo 6º, da lei nº1.623, de 16 de fevereiro de 2017, que assim dispõe:

Artigo 6º. Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº1.536, de 24 de outubro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º - (...)

Parágrafo 1º - São atribuições dos Procuradores Municipais:

I- Representar judicial e extrajudicialmente o Município em todos feitos e instâncias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- II- Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo da administração direta em geral;
- III- Promover a cobrança da dívida ativa do Município;
- IV- Por determinação do Prefeito Municipal, **ouvido o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**, elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis;
- V- Propor ação civil pública ou ação direta de constitucionalidade, **quando solicitado pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**;
- VI- Receber citações e notificações nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal;
- VII- Apresentar ao Prefeito, **através do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis, elaborando a competente representação;
- VIII- Minutar escrituras, convênios e contratos, nos limites de sua competência;
- IX- Assistir o Poder Executivo nos atos de tabelionato compreendidos nos limites de sua competência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- X- Assessorar os secretários municipais;
- XI- Colaborar com o Secretário Jurídico em todas as suas atribuições e tarefas;
- XII- Emitir pareceres nos procedimentos administrativos que se referirem a convênios, contratos, pessoal, cadastro, lançadoria, dívida ativa e outros que se relacionarem com quaisquer assuntos jurídicos.”

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

As expressões “órgão de coordenação central do sistema jurídico do Município”, “dois empregos públicos de Procurador Jurídico, criado nos termos do artigo 3º, da Lei nº1.536, de 24 de outubro de 2014”, “coordenação das atividades jurídicas” e “especificamente acerca da atuação dos Procuradores Municipais”, previstas, respectivamente, no *caput* do artigo 1º, no artigo 4º, no inciso I do artigo 5º e no inciso II do artigo 5º, todos da Lei 1.623, de 16 de fevereiro de 2017, do Município de Santa Branca; bem como as expressões “ouvido o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos”, “solicitado pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos” e “através do Secretário Municipal de Assuntos jurídicos”, presentes no artigo 6º, da Lei 1.623, de 16 de fevereiro de 2017, do Município de Santa Branca, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Elas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, e que assim estabelecem:

Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, **vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado**, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado **disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem** e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.**

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - **representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

.....

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

.....

Artigo 100 - A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria-Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

III – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

As expressões “órgão de coordenação central do sistema jurídico do Município”, “coordenação das atividades jurídicas” e “especificamente acerca da atuação dos Procuradores Municipais”, constantes, respectivamente, no artigo 1º, “caput”, artigo 5º, I, e artigo 5º, II, da Lei 1.623, de 16 de fevereiro de 2017, do Município de Santa Branca, consignam atribuições exclusivas de órgão próprio da Advocacia Pública e de seus agentes à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Branca, o que é incompatível com os arts. 98, *caput* e §§ 1º e 2º, 99, I a III, V a IX, e 100, *caput*, da Constituição Estadual.

A previsão de que “dois empregos públicos de Procurador Jurídico, criado nos termos do artigo 3º, da Lei nº1.536, de 24 de outubro de 2014”, constante no artigo 4º da Lei 1.623, de 16 de fevereiro de 2017, do Município de Santa Branca, são vinculados à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos também afronta a Constituição do Estado de São Paulo pois tais cargos são próprios da estrutura da Procuradoria do Município, de modo que devem ser orientados pelo chefe da Procuradoria do Município. Incompatível essa previsão de vinculação, portanto, com o artigo 98 e 99, incisos I a III, V a IX, da Constituição Estadual.

O órgão responsável pela advocacia pública é composto exclusivamente por agentes da carreira respectiva investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público, estando diretamente vinculado ao Chefe do Poder Executivo e dirigido por membro da própria carreira.

Logo, não está de acordo com os preceitos constitucionais atribuir a outro órgão público municipal nem a outro agente público municipal qualquer competência de direção, comando, supervisão e controle em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

relação aos integrantes da carreira de Procurador Municipal no exercício direto ou indireto de atividades típicas e deles exclusivas, como o fazem as expressões “órgão de coordenação central do sistema jurídico do Município”, “coordenação das atividades jurídicas” e “especificamente acerca da atuação dos Procuradores Municipais”, constantes, respectivamente, no artigo 1º, “caput”, artigo 5º, I, e artigo 5º, II, da Lei 1.623, de 16 de fevereiro de 2017, do Município de Santa Branca, que são incompatíveis com os arts. 98, *caput*, e 100, *caput*, da Constituição Estadual.

Neste sentido já decidiu o colendo Órgão Especial (ADI 2022500-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, 29-07-2015, v.u.; ADI 2199858-90.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, 26-08-2015, v.u.).

A Constituição, ademais, reserva aos integrantes da carreira de advogado público (e, portanto, ao órgão respectivo) o exercício privativo da representação judicial e extrajudicial e do assessoramento e da consultoria jurídica do poder público.

Destarte, é incompatível com a Constituição outorgar a agente ou órgão estranho aos membros da Advocacia Pública funções que lhe são reservadas com exclusividade, como o faz a expressão “dois empregos públicos de Procurador Jurídico, criado nos termos do artigo 3º, da Lei nº 1.536, de 24 de outubro de 2014”, “ouvido o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos”, “solicitado pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Através do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos” constantes, respectivamente, no artigo 4º, no inciso IV do artigo 6º, no inciso V do artigo 6º e no inciso VII do artigo 6º, todos da Lei 1.623, de 16 de fevereiro de 2017, do Município de Santa Branca, que vincula



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cargos de Procuradores Jurídicos à estrutura da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, violando o art. 98 e o art. 99, incisos I a III, V a IX, ambos da Constituição Estadual.

O colendo Órgão Especial tem acolhido estas teses, como se verifica dos seguintes arestos:

“A simples leitura das atribuições do cargo de ‘Secretário de Assuntos Jurídicos’, acima mencionadas, permite afirmar seguramente que seu ocupante exercerá atividade de **advocacia pública**. No entanto, por previsão dos artigos 98 a 100 da Constituição do Estado de São Paulo – aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual – a advocacia pública deverá ser exercida por profissional cuja investidura no cargo dependerá de prévio concurso público” (ADI 2170742-39.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, 25-02-2015, v.u.).

“(…) as atividades inerentes à advocacia pública, como assessoramento, consultoria e representação jurídica de entidades e órgãos públicos, são reservadas aos profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira aprovados em concurso público, ou seja, pelo sistema de mérito” (ADI 2146909-89.2014.8.26.0000, Rel. Des. Neves Amorim, 04-02-2015, v.u.).

Tais conclusões, aliás, se afinam ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal acentuando que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo” (RT 901/132).

Tais normas – repita-se – são aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual, cuja incidência é inegável à luz do permissivo contido no *caput* do art. 29 da Constituição Federal como regra que preordena a autonomia municipal e que explicitamente adota o modelo profissional de Advocacia Pública.

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “órgão de coordenação central do sistema jurídico do Município”, “dois empregos públicos de Procurador Jurídico, criado nos termos do artigo 3º, da Lei nº 1.536, de 24 de outubro de 2014”, “coordenação das atividades jurídicas” e “especificamente acerca da atuação dos Procuradores Municipais”, previstas, respectivamente, no *caput* do artigo 1º, no artigo 4º, no inciso I do artigo 5º e no inciso II do artigo 5º, todos da Lei 1.623, de 16 de fevereiro de 2017, do Município de Santa Branca; e das expressões “ouvido o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos”, “solicitado pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos” e “através do Secretário Municipal de Assuntos jurídicos”, presentes no artigo 6º, da Lei 1.623, de 16 de fevereiro de 2017, do Município de Santa Branca.

Requer-se a **requisição de informações** ao Prefeito e à Câmara Municipal de Santa Branca, e a **citação** do Procurador-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

Tapf/plsg